



Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovação por unanimidade

Sala das Sessões 21 / 12 / 88

Albano

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo n.º 283/88 Fls. 32

Projeto de LEI Nº 027/88 de 16 / 12 / 19 88

Assunto: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV.

Autor: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 027/88

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL
SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo; Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se venda a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final, independentemente da forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

CONTRIBUINTE

Art. 3º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial, industrial ou autônomo que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulantes.

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 2

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os estabelecimentos de órgão na administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo do combustível líquido ou gasoso fixado pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ALÍQUOTA

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 3

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 10º - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago mensalmente na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 11º - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o regulamento.

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

I - Nota Fiscal

Art. 12º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 1º.

Art. 13º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 14º - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de compra;
- II - Registro de venda;
- III - Registro de Inventário.

Art. 15º - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 16º - Ocorrendo extravio, destruição ou perda, de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

III - Guias de Recolhimento

Art. 17º - O pagamento do imposto será efetuado através de guia própria a ser criada em regulamento.

IV - Relatório Mensal

Art. 18º - Mensalmente, em data fixada em regulamento, cada contribuinte apresentará à Divisão de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda, o relatório da movimentação econômica realizada no mês anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 4

Art. 19º - Os modelos do documento fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão, escrituração e guarda, serão objeto de regulamentação.

PENALIDADES

Art. 20º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido:

Art. 21º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades; sem prejuízo da exigência do imposto, na forma do parágrafo único do artigo anterior:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da UPF;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Parágrafo Único - Além das penalidades estabelecidas acima, o contribuinte do IVV é passível das multas por infração previstas no Código Tributário Municipal vigente,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - Os dispositivos genéricos do Código Tributário Municipal passam a integrar esta Lei em sua aplicação específica.

Art. 23º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

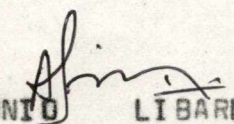
Fls. 5

Art. 24º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anchieta-ES, em 16 de dezembro de 88




ANTÔNIO LIBARDI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____

ASSUNTO: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍ-
VEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV.

SR. PRESIDENTE

Na qualidade de Relator da COMISSÃO DE FINANÇAS, tendo ana-
lisado o Projeto de Lei oriundo do Executivo, sou de parecer favo-
rável à sua aprovação, aconselhando ainda, aos demais membros desta
Comissão, que aprovem este meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 21 / 12 / 1988

RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 21/12/88

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº _____

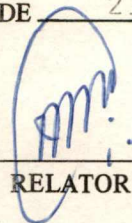
PROJETO DE LEI Nº _____

ASSUNTO: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVV.

SR. PRESIDENTE

Tendo, na condição de Relator da COMISSÃO DE JUSTIÇA, estudado minuciosamente o Projeto de Lei acima de autoria do Poder Executivo Municipal, e não tendo encontrado no mesmo nada de ilegal, nem de inconstitucional, sou a favor de sua aprovação, aconselhando ainda, aos outros membros desta Comissão, que adotem este meu parecer.

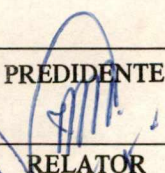
SALA DAS SEÇÕES DE 21 /12 /1988


RELATOR

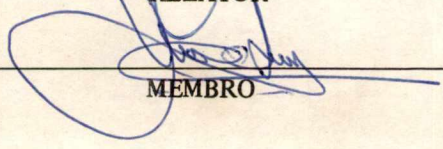
SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 21/12/88


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO